



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 65/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4482/2023, que *"Professor Amizael Gomes da Silva", ao viaduto localizado na bifurcação da BR-364 com BR-319, em perímetro administrativo do município de Porto Velho*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"Observo que o texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da LC Nº 095/98 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do STF (Tema 1070) a competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações **é comum aos poderes executivo (Decreto) e Legislativo (lei formal)**.

Contudo, **o projeto de lei nº 4482/2023 deverá ser vetado por inconstitucionalidade formal, em razão que o perímetro urbano da BR 319 e BR 364 é federalizado de competência legislativa da União.**

Os Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), são autônomos e possuem o Poder de Organização Político-Administrativo, que abrange os bens públicos sob seu domínio, no caso em comento – a BR 319 e BR 364 e **respectivos viadutos, pontes, passarelas** são de responsabilidade da União (vide Lei Federal nº 11.676/2008 e Lei Federal nº 11.297/2006).

Somado a isso, os **Art. 2º e 3º** do PL cria despesas para o Poder Executivo com a confecção de placas de identificação, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentária e financeira.

Configurando assim, premente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ao criar leis, com o objetivo de gerenciar outro Poder, no caso o Executivo Municipal e Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei nº 4482/2023 – denomina bem público pertencente a União, caracterizando assim invasão de competência, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes.

Por outro giro, o Projeto de Lei cria obrigação para o Poder Executivo Municipal com a confecção de placas (artigos 2º e 3º do PL), violando assim o art. 2º da CF; art. 113 da ACDT; art. 7º da CE/RO:

“CF

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”**

Observa-se que o legislador municipal, ao denominar bem público pertencente a União, invade a seara organizacional e administrativa do Poder Executivo Federal.

Do mesmo modo, o legislador municipal ao criar despesas com a confecção de placas de identificação no viaduto, sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT), além de caracterizar gerencialismo ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Poder Executivo, configurando assim violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 7º, parágrafo único da CE/RO).

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tem seguido o mesmo entendimento do STF, in verbis:

"TJ/RO Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.**

Uma vez constatado que a Câmara Municipal de Porto Velho promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, a estruturação e a atribuição de órgãos do Poder Executivo e resultou em aumento de despesa, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes. Processo: 0802591-15.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Data distribuição: 29/04/2020 11:13:55. Data julgamento: 01/02/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

(...)

TJ/SP AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.060, DE 13 DE MARÇO DE 2020, "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA NA VILA MENK". PARAMETRICIDADE. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional. Lei nº 5.060, de 13 de março de 2020, que cria rua em área pública desapropriada para a instalação de reservatório de água e, portanto, altera a própria destinação de bem público. Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos (arts. 5º, 47, II, XI e XIV a da Constituição Estadual). (...) Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, ao dispor sobre a utilização ou modificação de bens públicos por particulares, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e do uso do patrimônio público. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder." (fls.97 e s.) Ação procedente.. (TJ-SP - ADI: 20272738520218260000 SP 2027273- 85.2021.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/08/2021)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

STF

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]”

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 4482/2023 apresenta óbice jurídico, ou seja, impedimento legal para transformar-se em norma no ordenamento jurídico municipal, em razão de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4482/2023, em razão de vício de iniciativa, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 27 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito